



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº: 1063/2022.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022
RECORRENTE: NATÁLIA BANHOS ME.
CONTRARRAZÕES: EXTINTORES PRATA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento, recarga e manutenção de extintores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões, interpostos nos autos do procedimento licitatório nº 49/2022 – Pregão Presencial nº 32/2022.

A empresa NATÁLIA BANHOS ME, apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira, Sra. Fernanda Rezende Oliveira, que a afastou do certame, sob o fundamento de ter apresentado documento exigido no item 10.4.2. em cópias simples sem os originais para cotejo da CPL e ausência de apresentação do documento exigido no item 10.4.4. – Certificado de conformidade de produto/serviço junto ao INMETRO.

A Recorrente, aduz em suas razões recursais que sua inabilitação no certame deu-se de forma equivocada, em razão de ter apresentado um "print" da tela do INMETRO, comprovando a conformidade do produto. Informa também, o link em que o certificado pode ser validado.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, aduz que a ausência de autenticação da cópia apresentada não macula a veracidade do conteúdo, tratando-se apenas de erro meramente formal passível de diligência, pela Pregoeira.

Pugna a Recorrente pela reforma da decisão de sua inabilitação.

Lado outro, a Licitante EXTINTORES PRATA LTDA., refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, por entender que as cláusulas estipuladas em edital devem ser cumpridas e que os documentos apresentados pela Recorrente não atendem ao solicitado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

instrumento convocatório. Pugna pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e manutenção da decisão adotada pela Pregoeira em inabilitar a Recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 20 de abril de 2022. Verifica-se, nos autos, que a empresa NATÁLIA BANHOS ME., enviou por e-mail suas razões de recurso aos 25 de abril de 2022.

A licitante EXTINTORES PRATA LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso aviado por NATÁLIA BANHOS ME. em 28 de abril de 2022.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Portanto, verifica-se que tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, por partes legítimas, motivo pelo qual devem ser recebidos para análise.

Do Direito

Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

O edital convocatório é claro ao estabelecer os seguintes procedimentos a serem observados pelos interessados em participar do certame:

10 – DA HABILITAÇÃO

10.4 – OUTRAS COMPROVAÇÕES

10.4.2 – Atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência que comprove a execução dos serviços de forma satisfatória;

10.4.4 – Certificado de Conformidade de Produto/Serviço, junto ao INMETRO de acordo com a NBR 12962;

Observações:

10.7 – Os documentos necessários para a habilitação poderão ser apresentados através de original ou por processo de cópia autenticada ou publicada em órgão da imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis, ficando retido para juntada ao respectivo processo. A autenticação poderá ser feita pela Pregoeira ou por membro de Equipe de Apoio, mediante apresentação dos originais, salvo disposição em contrário

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual ~~tem previsão nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(Grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

(Grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles¹ aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e **vincula inteiramente a Administração** e os proponentes.”

(Grifos nossos)

¹ Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;** ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado** pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

(Grifos nossos)

Desta forma, resta evidente que decisão proferida pela Pregoeira deve ser mantida em observância aos princípios contidos na legislação referente à matéria.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso e a contrarrazão apresentados por serem tempestivos e opinamos pelo indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente e acolhimento das razões apresentadas pela Contrarrazoante, pelos motivos acima explicitados, devendo a decisão da Pregoeira ser mantida para preservação dos princípios licitatórios.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 02 de maio de 2022.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA 97/2022

Destino: Procuradoria Geral - Sarzedo/MG

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 28 de abril de 2022

Prezado Senhor,

Venho através deste cumprimentá-lo cordialmente e ao ensejo encaminhar os autos do Processo Pregão Presencial n.º 32 2022 – Contratação de empresa especializada em fornecimento, recarga e manutenção de extintores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, incluindo fornecimento de peças e mão de obra necessários, **COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's**, nos termos do artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, objeto de recurso administrativo.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NATALIA BANHOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **00.121.880/0001-542**.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi recebido via email no dia 25/04/2022, insurgindo contra a sua inabilitação constante de Ata emitida em sessão pública no dia 20/04/2022, portanto tempestivo.

Na data de 25/04/2022, a Pregoeira em observância a Lei 10.520/2002, encaminhou a peça recursal a empresa **EXTINTORES PRATA LTDA**, abrindo-lhe prazo para apresentação de razões de contra recurso, o que foi feito (tempestivamente) via email no dia 28/04/2022.

Pelo exposto, a Pregoeira, vem respeitosamente solicitar a esta Procuradoria Jurídica Municipal julgamento das peças em comento.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira – Portaria 229/2021

Att.: Sr. Marco Túlio Batista Salomão

Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Sarzedo